



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001898/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.803 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente CRISTINA MAYUME KOYAMA RAAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM DO CASAL.
DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE POR UM DOS CÔNJUGES.

Afasta-se o lançamento referente a omissão de rendimentos quando demonstrado nos autos que se trata de rendimentos de aluguéis de bem comum do casal que foram oferecidos a tributação pelo cônjuge, em sua totalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 17-57.625 da 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP(2) (fl. 50).

“O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls.10 e seguintes, emitido em 11/08/08, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2004/AC2003, que verificou omissão de rendimento. Totalizando R\$ 24.226,54 de rendimentos omitidos (com R\$1.855,34 de IRRF).

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, a improcedência da notificação de lançamento. Alega que os valores ora lançados já foram objeto de tributação na declaração do cônjuge Sr. Alexandre José Raad (fl.15), nos termos do art.6, II do Decreto nº3.000/99 que autoriza que se declare a integralidade dos rendimentos na

DIRPF de um dos cônjuges. Que a manutenção do lançamento implicaria em bi-tributação. Pede pela produção de todos os meios de prova.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Omissão de rendimento próprio.

Os rendimentos tributáveis do contribuinte, provenientes do trabalho assalariado e remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, bem como quaisquer proventos ou vantagens percebidas são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei n.º 7.713/88 e artigos 49 a 53 e 841 do Decreto n.º 3.000/99 do RIR/99.

Considerando-se o contrato de locação de fl.16 que informa serem 5 (cinco) os locadores do imóvel que gerou a renda.

Considerando-se, ainda, a consulta que se fez ao sistema pela qual se verificou que cada um dos 5 (cinco) locadores possui DIRF apresentada pelo CNPJ n.º 60.957.784/0001-72 nos exatos valores de R\$24.226,54 (com R\$1.855,34) cada (código 3208). (Cristina Mayume Koyama Raad - fl.48, Alexandre José Raad - 49, Lincoln José Raad – Dirf vinculada a ND 08/26.421.810; Eghnatios Youssef Ibrahim El Khouri Raad – Dirf vinculada a ND 08/27.192.682 e Therezinha José Raad – Dirf vinculada a ND 08/25.330.575).

Considerando-se, enfim, que três anos-calendário antes o aluguel era de R\$7.400,00 mensais. O que significava um rendimento anual oriundo do imóvel de R\$88.800,00; muito superior ao rendimento individual de R\$24.226,54.

Conclui-se que o valor informado na DIRPF de fl.22 (Alexandre José Raad) informa apenas o valor que lhe diz respeito na locação (1/5 do aluguel) e que não procede o entendimento de que o valor informado como pago a título de aluguel à contribuinte Cristina Mayme Koyama Raad já teria sido informado na declaração de seu marido.

Pelo exposto, não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização. Mantém-se o lançamento do rendimento omitido (1/5 do valor do aluguel do imóvel; conforme informado em DIRF apresentada pelo locatário).

Da força probante da DIRF.

Observa-se que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora (Instrução Normativa RFB n.º 983, de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa SRF n.º 197, de 10 de setembro de 2002), tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Receita Federal do Brasil. Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, não é destituída de força probatória.

Como se tratam de rendimento declarado como pago por pessoa jurídica, para afastá-los teria que haver a emissão de DIRF retificadora do valor para o ano-calendário fiscalizado.

O litigante não logrou comprovar que houve erro de informação na DIRF apresentada, tampouco adotou qualquer providência no sentido de questionar a aludida fonte pagadora, por via judicial ou administrativa, acerca do pagamento do rendimento informado na DIRF.

Nenhum elemento definitivo neste sentido foi apresentado aos autos em exame.

Da produção de provas.

O art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não deixa dúvida acerca do momento em que a prova deve ser produzida, “in verbis”:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que(...) (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)”

Da apreciação da prova e outros aspectos.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Cabe observar ainda que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

Cabe observar também que a documentação do presente processo foi disponibilizada apenas em formato digitalizado para o relator destes autos e que todas as referências “às folhas” são feitas conforme a numeração digital.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 70 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme acima relatado, o presente julgamento cinge-se a avaliar se os recebimentos de aluguéis lançados na contribuinte já haviam sido de fato declarados na totalidade na DAA de seu cônjuge.

Da declaração do cônjuge, Sr, Alexandre Jose Raad, para o mesmo exercício, fls. 22 e segs., pode-se constatar que os valores em questão, recebidos pelo casal da fonte pagadora CNPJ n.º 60.957.784/0001-72, foram realmente declarados por ele em sua totalidade (2 x R\$ 24.226,54).

Não havendo nos autos questionamentos acerca do regime de casamento ou da propriedade em comum do bem, entendo então que deve ser exonerado o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito